



JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

2020

Processo n.º 0813575-35.2019.8.23.0010
Autor(a): VLADIA LUCIA BATISTA GOMES
Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

I - RELATÓRIO:

A parte autora VLADIA LUCIA BATISTA GOMES, qualificado(a) nos autos, propôs ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA.

O(A) Autor(a) aduz que seu filho teria sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 09/05/2015, que lhe resultou no seu óbito.

O(A) autor(a) afirma também que teria havido o pagamento administrativo no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), no entanto, entende que tem direito ao valor integral do valor do seguro obrigatório, devendo a parte requerida ser condenada ao pagamento da quantia integral do mencionado seguro, bem como dos demais pedidos constantes de sua petição inicial.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no EP 11, e aduziu a perda do objeto; a extinção do feito com resolução de mérito em razão da quitação outorgada de próprio punho, transação da verba indenizatória; Inexistência de pressupostos para pagamento de complementação de indenização; a impossibilidade da inversão do ônus; etc.

Ao final requereu: *a) a improcedência da ação; b) a revogação do despacho que determinou realização de perícia médica e pagamento de honorários periciais; c) a não aplicação da inversão do ônus da prova; d) protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidos, etc.*

Eis, o relatório. Passo a decidir.


Página 1 de 4



JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

2020

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Da Preliminar:

Em relação a preliminar arguida em razão “da falta comprovante de residência”, ao contrário do informado pela parte requerida, o tal documento foi juntado aos autos no EP 1.2.

Por essa razão a preliminar deve ser rejeitada. Passo ao julgamento do mérito.

Como a própria parte autora informou e confirmado pela parte requerida de que houve pagamento na esfera administrativa no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), no entanto, a parte requerente entendeu que tinha direito ao pagamento integral do seguro, em mais R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Por sua vez, a parte requerida SEGURADORA LÍDER em sede contestação afirmou de que já havia realizado todo o pagamento integral da indenização aos legitimados beneficiários, uma parte à genitora do falecido e a outra parte à filha do *de cujus*, de nome Angel Lavínia Assunção Gomes, cujo valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) foi creditado na conta de RAYANNE CHRISTINE ASSUNÇÃO DA SILVA.

Assim, ambas as partes receberam o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme os extratos e os documentos presentes no EP 11.2:

Creditado: **RAYANNE CHRISTINE ASSUNCAO DA SILVA**

Valor: **R\$ 6.750,00**

Banco: **104**

Agência: **000000653**

Conta: **0000061240-8**

Tipo: **CONTA POUPANÇA**


Página 2 de 4



JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

2020

Creditado: **VLADIA LUCIA BATISTA GOMES**

Valor: **R\$ 6.750,00**

Banco: **341**

Agência: **000001352**

Conta: **0000037351-6**

Tipo: **CONTA POUPANÇA**

Dessa forma, não havendo nenhum valor residual a ser pago à parte autora, já que genitora e filha do *de cuius* receberam 50% (cinquenta por cento) cada uma, o pedido inicial, portanto, deve ser improcedente.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do NCPC/2015, para no mérito **julgar improcedente o pedido do(a) autor(a)**, haja visto que o pagamento já foi realizado em sua integralidade, conforme fundamentação supra.

Condeno a(s) parte(s) sucumbente(s), ao pagamento das custas no valor de R\$ 261,72 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC: Artigo 85, § 2º). *Ônus suspensos por cinco anos por ser a parte beneficiária da judicária gratuita, nos termos do art. 98¹, § 3.º do Novo Código de Processo Civil.*

Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão.

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 3.º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequente ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.


Página 3 de 4



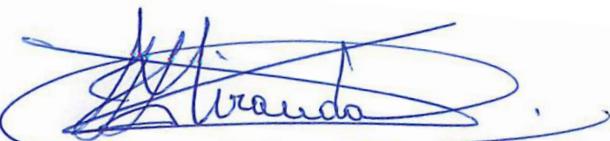
JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

2020

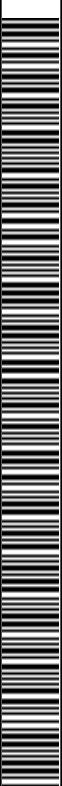
Na hipótese de apresentação de Embargos de Declaração e/ou Recurso de Apelação por uma das partes, intime-se a parte contrária, via sistema virtual, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem-me os autos conclusos para a decisão, ficam as partes advertidas que em caso de ser protelatórios será condenado em multa processual, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), data constante do sistema Projudi.



Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4^a Vara Cível
[assinado digitalmente]



Página 4 de 4